REID
REVISTA ELECTRÓNICA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ISSN: 2310-0036

Vol. 5 | Nº. 17| Ano 2026

Prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca anterior e prioridade do registo em Moçambique

Priority of the right of retention over an earlier mortgage and registration priority in Mozambique

Nahome Belé Camunate Cidade

Universidade Católica de Moçambique

nahocamunati.017@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca anteriormente registada, prevista no n.º 2 do artigo 759.º do Código Civil, no contexto do ordenamento jurídico moçambicano. Procura determinar em que medida essa preferência limita a prioridade do registo e a segurança da garantia hipotecária. Desenvolve-se um estudo qualitativo, de natureza jurídico-dogmática, assente em pesquisa bibliográfica e documental e na interpretação sistemática e teleológica das normas sobre retenção, hipoteca e registo predial. A análise identifica uma preferência legal que afasta a anterioridade do registo no confronto entre aquelas garantias, sem que essa excepção determine, por si só, a invalidade da norma. Os resultados evidenciam uma tensão entre a tutela do crédito do retentor, particularmente quando associado à conservação ou valorização da coisa, e a previsibilidade da posição do credor hipotecário. O risco de simulação é discutido como possibilidade jurídica, sem se afirmar a sua frequência empírica. Conclui-se pela necessidade de revisão legislativa da preferência estabelecida, defendendo-se a eliminação da sua formulação geral e a ponderação de uma protecção específica para despesas justificadas de conservação ou valorização do imóvel. A proposta distingue o regime aplicável das soluções de reforma e reconhece as limitações decorrentes da ausência de investigação jurisprudencial sistemática e de dados empíricos.

Palavras-chave: Direito de retenção; Hipoteca; Prioridade do registo; Garantias reais.

Abstract

This article examines the priority of the right of retention over a previously registered mortgage under Article 759(2) of the Civil Code, within the Mozambican legal framework. It seeks to determine the extent to which this preference limits registration priority and the security provided by a mortgage. The study adopts a qualitative, doctrinal approach based on bibliographical and documentary research and on systematic and purposive interpretation of the rules governing retention, mortgages and land registration. The analysis identifies a statutory preference that overrides earlier registration when these security rights compete, without that exception rendering the provision invalid in itself. The findings reveal a tension between protecting the retention holder's claim, particularly when connected with preserving or improving the property, and ensuring predictability for the mortgage creditor. Sham transactions are discussed as a legal risk, without making claims about their empirical frequency. The article concludes that legislative revision is warranted, advocating removal of the

Rua: Comandante Gaivão nº 688
C.P.: 821
Website: http://www.ucm.ac.mz/cms/
Revista: http://www.reid.ucm.ac.mz
Email: reid@ucm.ac.mz
Tel.: (+258) 23 324 809
Fax: (+258) 23 324 858
Beira, Moçambique

broadly framed preference and consideration of specific protection for justified expenditure on preserving or improving the property. The proposal distinguishes the applicable legal framework from legislative reform options and acknowledges the limitations arising from the absence of a systematic review of case law and empirical evidence.
Keywords: Right of retention; Mortgage; Registration priority; Security rights.

I. Introdução

A concorrência entre garantias reais coloca um problema de distribuição do valor de um mesmo bem entre vários credores. Quando o produto da execução é insuficiente, a ordem de preferência determina quem obtém satisfação e quem suporta o risco de incumprimento. O registo da hipoteca constitui, por isso, um elemento central da segurança do crédito. Essa segurança, porém, deve ser apreciada à luz das preferências que a própria lei reconhece a outros titulares.

O presente estudo incide sobre o n.º 2 do artigo 759.º do Código Civil, que atribui ao direito de retenção sobre imóvel prevalência sobre a hipoteca, mesmo anteriormente registada. Analisa-se a articulação dessa solução com o princípio da prioridade do registo, identificado no artigo 9.º do Código do Registo Predial utilizado na investigação. A questão de partida é a seguinte: em que medida a preferência do direito de retenção sobre a hipoteca anteriormente registada limita a prioridade registal?

O objectivo geral consiste em avaliar criticamente aquela preferência no ordenamento moçambicano. Especificamente, procura-se caracterizar o direito de retenção e os seus pressupostos, delimitar a função da hipoteca e do registo e confrontar os fundamentos da preferência do retentor com a protecção do credor hipotecário. A análise distingue a interpretação do regime existente da apreciação da sua conveniência e das propostas para a sua alteração.

A discussão doutrinária seleccionada evidencia posições diferentes sobre a amplitude da tutela do retentor. Serra (1957) relaciona a preferência com a necessidade de evitar que o credor hipotecário beneficie de despesas suportadas por outrem. Madaleno (2008) examina a vulnerabilidade das garantias reais, enquanto Gomes (2005) chama a atenção para os efeitos da retenção sobre terceiros. Estas contribuições fornecem argumentos relevantes, mas provêm essencialmente da doutrina portuguesa e exigem contextualização antes de serem utilizadas na interpretação do Direito moçambicano.

A relevância do estudo reside na distinção entre a previsibilidade normativa da preferência, que resulta da lei, e a dificuldade prática de conhecer a existência e a extensão de um crédito garantido por retenção. O contributo proposto consiste em organizar essa distinção e utilizá-la para discutir a reforma do regime. O trabalho é limitado à análise normativa e bibliográfica: não apresenta uma amostra de decisões judiciais moçambicanas, não mede a incidência de simulações e não estima efeitos sobre o custo ou a disponibilidade do crédito.

II. Fundamentação teórica

2.1. Natureza e funções do direito de retenção

O direito de retenção permite que quem esteja obrigado a entregar uma coisa recuse a entrega enquanto não for satisfeito o crédito legalmente conexo com ela. No regime geral do artigo 754.º do Código Civil, essa conexão resulta de despesas feitas por causa da coisa ou de

danos por ela causados. A retenção pressupõe, assim, uma relação entre o dever de entrega e o crédito que se pretende garantir; a simples existência de uma dívida não basta para a constituir.

A doutrina identifica uma função compulsória, decorrente da privação da disponibilidade material do bem, e uma função de garantia, traduzida na preferência sobre o produto da sua execução. A primeira favorece o cumprimento; a segunda disciplina o concurso com outros credores. Esta dupla função permite compreender a retenção como garantia real, para além de uma faculdade de recusar a entrega (Cordeiro, 1997; Duarte, 2013; Varela, 1999).

A eficácia perante terceiros não dispensa a verificação dos pressupostos legais. A retenção também não equivale à aquisição da propriedade, nem autoriza a apropriação unilateral da coisa para pagamento. Recaindo sobre imóvel, o n.º 1 do artigo 759.º prevê a execução e o pagamento preferencial; o n.º 2 estabelece especificamente a relação com a hipoteca. Distinguir estes efeitos evita confundir o poder de conservar a coisa com o direito à satisfação pelo seu valor.

2.2. Pressupostos e limites da retenção

No regime geral, devem verificar-se a detenção da coisa a entregar, a existência de um crédito contra a pessoa com direito à entrega e a conexão material exigida pelo artigo 754.º. Importa ainda considerar as exclusões do artigo 756.º e o regime da exigibilidade e da liquidez do artigo 757.º do Código Civil. Os casos especiais de retenção devem ser apreciados segundo a previsão legal que concretamente os reconheça (Costa, 2009; Varela, 1999).

A aquisição da coisa por meios ilícitos, com conhecimento dessa ilicitude no momento da aquisição, constitui causa de exclusão, nos termos da alínea a) do artigo 756.º. Não se pode, portanto, apresentar a detenção ilícita como pressuposto positivo da garantia. As restantes exclusões abrangem as despesas realizadas de má-fé, as coisas impenhoráveis e a prestação de caução suficiente pela outra parte. Estes limites integram a análise da existência da retenção antes de qualquer discussão sobre a sua preferência.

A liquidez do crédito não é condição da retenção, conforme o n.º 2 do artigo 757.º. Quanto ao vencimento, o n.º 1 admite a retenção antes dele quando se verifique uma circunstância que determine a perda do benefício do prazo. Freitas (2009) distingue a constituição da garantia das condições da sua invocação. Por conseguinte, a descrição dos pressupostos deve evitar equiparar existência, exigibilidade e determinação quantitativa do crédito.

A conexão material delimita o âmbito da regra geral. O crédito deve decorrer de despesas feitas por causa da coisa ou de danos por ela causados. A alegação de um contrato ou a mera ocupação de um imóvel não demonstram, isoladamente, essa conexão. Na aplicação da garantia, interessa identificar a origem do crédito e a sua relação com a coisa efectivamente retida.

A doutrina discute ainda o alcance da má-fé prevista na alínea b) do artigo 756.º. Cordeiro (2014) acentua exigências objectivas de lealdade e protecção dos interesses afectados; Leitão (2012) valoriza a consciência da ilicitude ou da lesão associada à actuação do retentor. Fonseca

(2015) contribui para a análise dos limites da recusa de cumprimento. Estas posições revelam a necessidade de fundamentar a interpretação adoptada, sem presumir a boa ou a má-fé apenas em função da posição ocupada no conflito.

2.3. Hipoteca e prioridade do registo

A hipoteca confere ao credor uma preferência de pagamento pelo valor dos bens onerados, nos termos do artigo 686.º do Código Civil. A função satisfativa da garantia concretiza-se mediante a execução do bem, quando se verifiquem os pressupostos legais, e não por uma transferência automática da propriedade para o credor (Madaleno, 2008).

O regime da hipoteca encontra-se nos artigos 686.º a 732.º do Código Civil. Entre os seus traços destacam-se a eficácia real, a sequela, a preferência, a publicidade, a especialidade e a indivisibilidade. A especialidade permite identificar os bens onerados e o crédito garantido; a publicidade torna cognoscível a situação jurídica registada; a indivisibilidade assegura a subsistência da garantia nos termos legalmente definidos (Leitão, 2011).

A enumeração civilística dos bens hipotecáveis deve ser conjugada com a legislação especial aplicável em Moçambique. Não é metodologicamente adequado transpor, sem essa articulação, exemplos relativos à propriedade privada da terra ou a direitos reais de outro ordenamento. Para o presente estudo, considera-se apenas a concorrência entre garantias sobre um imóvel que possa validamente ser onerado e executado segundo o Direito aplicável.

O princípio da prioridade registal ordena direitos concorrentes em função da anterioridade do registo, nos termos do artigo 9.º do Código do Registo Predial tomado como referência. A sua função é favorecer a previsibilidade das relações jurídicas relativas ao mesmo bem. Contudo, a prioridade do registo deve distinguir-se da anterioridade da constituição de um direito: são critérios relacionados, mas não equivalentes, sobretudo quando se confronta uma garantia registada com uma preferência atribuída directamente pela lei.

A preferência hipotecária não pode ser descrita como absoluta. O seu alcance depende da articulação das normas substantivas e registais e das excepções legalmente previstas. Por isso, a posição do credor hipotecário deve ser determinada considerando o sistema de garantias, e não apenas a data da inscrição da hipoteca.

III. Metodologia

A investigação adopta uma abordagem qualitativa e jurídico-dogmática, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental. A sua finalidade é predominantemente teórica, orientada para a compreensão e avaliação de um regime jurídico. As classificações metodológicas de Gil (2002) e de Prodanov e Freitas (2013) auxiliam o enquadramento dos procedimentos, mas a natureza qualitativa do estudo decorre da interpretação de normas e argumentos, sem observação de participantes ou recolha de depoimentos.

O corpus documental é constituído pelas disposições do Código Civil relativas à hipoteca e à retenção e pela norma registal convocada para a análise da prioridade. O corpus bibliográfico

reúne obras sobre direitos reais, garantias das obrigações e recusa de cumprimento, bem como estudos centrados na concorrência entre retenção e hipoteca. A selecção é temática e não exaustiva, considerando a relação directa das fontes com os pressupostos, os efeitos e os fundamentos das garantias em confronto.

A análise articula três operações: identificação do conteúdo das normas, confronto dos argumentos doutrinários favoráveis e contrários à preferência do retentor e avaliação das consequências jurídicas das soluções propostas. Recorre-se à interpretação literal, sistemática e teleológica, tomando como eixos a origem do crédito, a publicidade da garantia, a ordem de pagamento e a tutela dos terceiros. A explicação desenvolvida é normativa e argumentativa, não uma demonstração estatística de relações causais.

A doutrina portuguesa é utilizada como apoio interpretativo e elemento de discussão, sem pressupor que alterações legislativas ou soluções jurisprudenciais portuguesas integrem automaticamente o Direito moçambicano. As posições históricas são consideradas no respectivo contexto. Não se apresenta a revisão como levantamento sistemático ou actualizado de toda a literatura, nem se atribui representatividade empírica às fontes seleccionadas.

Quanto à integridade científica, distinguem-se as posições dos autores, a interpretação das normas e as propostas formuladas no estudo. As referências indirectas são identificadas como tal. A ausência de participantes torna inaplicáveis os procedimentos de amostragem e de consentimento associados à investigação de campo. Constituem limitações a concentração em doutrina estrangeira, a ausência de um corpus jurisprudencial nacional e a impossibilidade de quantificar, com os elementos estudados, práticas fraudulentas ou efeitos económicos.

IV. Apresentação e análise dos resultados

O primeiro resultado da análise é a identificação de uma preferência legal específica. Segundo o n.º 2 do artigo 759.º do Código Civil, a retenção imobiliária prevalece sobre a hipoteca ainda que esta tenha sido registada anteriormente. Uma vez demonstrada a existência da retenção, a anterioridade da inscrição hipotecária não resolve, por si só, o concurso entre estas duas garantias.

Daqui não decorre uma contradição normativa insuperável. A prioridade registal exprime uma regra de ordenação, enquanto a disposição civil estabelece uma solução especial para um conflito determinado. A crítica à conveniência dessa solução não permite desconsiderá-la na aplicação do Direito. Também não basta invocar a prioridade do registo para concluir pela invalidade ou inconstitucionalidade da preferência.

A consequência para o credor hipotecário situa-se na graduação e na satisfação do crédito: a subsistência da hipoteca pode coexistir com uma preferência que reduza o valor disponível para o seu pagamento. Esta distinção evita equiparar a perda de precedência à extinção da garantia. O resultado analisado é circunscrito ao confronto entre retenção e hipoteca; a graduação global exige considerar os demais créditos e os respectivos regimes especiais.

O segundo resultado consiste na relevância da origem do crédito para avaliar a justificação material da preferência. Serra (1957, pp. 230–232) discute a prioridade temporal e admite a relevância das despesas de conservação ou melhoramento para evitar que o credor hipotecário beneficie injustificadamente do esforço patrimonial do retentor. A posição de Pacheco, referida por Serra (1957, p. 230), traduz uma defesa mais ampla da eficácia da retenção perante outros credores.

Quando a despesa preserva o valor do imóvel ou impede a sua deterioração, existe um argumento específico para proteger quem a suportou. O produto da execução pode incorporar um benefício que não resultou do financiamento hipotecário. Contudo, a existência desse argumento não dispensa a demonstração do crédito e da conexão exigida por lei, nem significa que toda a despesa corresponda a igual acréscimo de valor.

A análise permite, assim, separar a regra vigente da avaliação da sua amplitude. A primeira atribui a preferência nos termos legalmente estabelecidos. A segunda interroga se todos os créditos abrangidos merecem a mesma precedência e se o sacrifício imposto ao credor hipotecário é adequadamente justificado. A diferenciação dos créditos constitui um critério de avaliação legislativa, não uma restrição judicial acrescentada ao texto legal.

O terceiro resultado é a distinção entre conhecimento da regra e conhecimento dos factos que a fazem actuar. O credor hipotecário pode conhecer a preferência estabelecida no Código Civil e, ainda assim, desconhecer a existência, o montante ou a origem de um crédito garantido por retenção. A dificuldade informativa resulta da diferença entre a publicidade da hipoteca e o modo de constituição da garantia legal.

Madaleno (2008) fornece um enquadramento para compreender esta vulnerabilidade. A anterioridade do registo reforça a posição hipotecária, mas não assegura que inexistam preferências exteriores à sequência das inscrições. A previsibilidade do pagamento depende, portanto, da identificação das situações legais de concorrência e da prova dos seus pressupostos.

Não se pode converter essa dificuldade numa afirmação de que a retenção destrói necessariamente a segurança do crédito ou de que impede o financiamento. Tais conclusões exigiriam dados sobre operações, decisões e perdas efectivas. O resultado sustentado neste estudo é mais delimitado: a preferência legal restringe a suficiência do registo como instrumento de previsão da ordem de satisfação.

V. Discussão dos resultados

5.1. Protecção do retentor e confiança do credor hipotecário

A tensão identificada resulta de interesses juridicamente atendíveis. O retentor procura obter pagamento de um crédito que fundamenta a manutenção da coisa em seu poder; o credor hipotecário conta com o valor de um bem publicamente onerado. A análise deve ponderar a razão da preferência e a intensidade do prejuízo causado ao titular da garantia anterior.

As funções compulsória e de garantia descritas por Cordeiro (1997) ajudam a explicar a utilidade da retenção. Contudo, essa utilidade não resolve a questão da precedência sobre uma hipoteca anterior. A defesa da manutenção da preferência deve justificar por que motivo a protecção do crédito do retentor exige esse grau de sacrifício; a defesa da sua eliminação deve explicar como evitar benefícios injustificados do credor hipotecário à custa de despesas alheias.

A fundamentação ligada à estabilidade habitacional, presente em discussões sobre determinadas situações de promessa de transmissão de imóveis, não pode ser generalizada a qualquer retenção. Antes de mobilizar essa razão, seria necessário demonstrar a existência da previsão legal aplicável em Moçambique e a correspondência entre os seus pressupostos e a situação discutida. O presente estudo mantém o foco no regime geral e na concorrência entre as garantias, sem assumir a aplicação automática de soluções estrangeiras relativas ao promitente-comprador.

Gomes (2005, p. 12) sublinha a intensidade dos efeitos da retenção perante terceiros. A possibilidade de invocar um crédito fictício para obter preferência merece atenção, especialmente quando o reconhecimento desse crédito prejudica outro credor. Porém, a afirmação de que a preferência tem provocado um aumento de contratos simulados não é demonstrada pelo corpus deste estudo e, por isso, não integra os resultados.

Maldonado (s.d., p. 50) contrapõe à preocupação com a simulação a relevância dos mecanismos de controlo pelo credor hipotecário. O argumento obriga a distinguir a vulnerabilidade abstracta da garantia da insuficiência concreta da tutela processual. A existência de meios de oposição não elimina todos os riscos, mas a mera possibilidade de fraude também não basta para demonstrar que a revogação da preferência seja a única resposta adequada.

Num plano de aplicação, interessa verificar a realidade do crédito, a origem das despesas ou dos danos, a detenção da coisa e as causas de exclusão da retenção. Uma alegação concertada entre devedor e terceiro não substitui a demonstração desses elementos. A apreciação do risco deve, assim, incidir sobre a prova e a possibilidade efectiva de contraditório, sem presumir fraudulentas as pretensões dos retentores.

A posição crítica aqui defendida apoia-se sobretudo na amplitude da preferência e na limitação informativa do registo. O argumento da simulação é complementar e permanece sujeito a investigação empírica. Esta delimitação reforça a consistência da proposta ao evitar que uma conclusão legislativa dependa de um facto cuja frequência não foi apurada.

5.2. Proposta de revisão legislativa

Defende-se a eliminação da preferência geral estabelecida no n.º 2 do artigo 759.º e a reavaliação legislativa da relação entre a retenção e a hipoteca anteriormente registada. A proposta pretende reforçar a previsibilidade do crédito garantido e exigir uma justificação específica para as situações em que um crédito posterior deva prevalecer. Trata-se de uma

posição de reforma legislativa, que não altera a solução a aplicar enquanto vigorar a norma analisada.

A revogação isolada do preceito, contudo, não esclareceria necessariamente toda a ordem de concorrência. A retenção não se confunde com um direito cuja prioridade resulte da apresentação a registo. Uma reforma coerente deveria, por isso, definir expressamente o critério de precedência entre as garantias, em vez de remeter apenas para a fórmula da anterioridade temporal.

Importa ainda ponderar uma protecção delimitada para créditos correspondentes a despesas justificadas de conservação ou valorização do imóvel, atendendo ao argumento desenvolvido por Serra (1957). Uma eventual excepção deveria identificar os créditos abrangidos, as condições da preferência e os elementos necessários à sua demonstração. A solução não deve incentivar o credor hipotecário a beneficiar, sem contrapartida adequada, de despesas indispensáveis suportadas por outro sujeito.

A alteração deveria igualmente prever a aplicação no tempo e a tutela das situações já constituídas. A melhoria dos mecanismos de informação e do contraditório merece avaliação em conjunto com a alteração substantiva. Estas propostas exigem discussão legislativa e estudo da prática nacional; os elementos disponíveis permitem fundamentar a necessidade de reponderação, mas não antecipar os seus efeitos económicos ou processuais.

VI. Conclusões

A prevalência da retenção sobre a hipoteca anteriormente registada limita a prioridade registal no confronto entre estas garantias, por força de uma regra legal especial. A resposta à questão de partida exige, portanto, distinguir a existência da excepção da avaliação da sua conveniência: a tensão com a segurança hipotecária não torna a norma inválida nem permite afastar a preferência com base apenas na anterioridade do registo.

O estudo evidencia que a justificação da tutela do retentor depende da origem do crédito e do interesse protegido. As despesas de conservação ou valorização fornecem um fundamento material relevante, enquanto a amplitude da preferência e a dificuldade de conhecer os créditos abrangidos sustentam a preocupação com a previsibilidade da garantia hipotecária. A possibilidade de simulação é um risco a investigar, não um aumento empiricamente demonstrado.

Mantém-se a defesa da eliminação da formulação geral do n.º 2 do artigo 759.º, acompanhada de disciplina expressa da concorrência entre garantias e da ponderação de protecção específica para despesas justificadas. Recomenda-se que futuras investigações examinem decisões judiciais moçambicanas, os critérios de prova da retenção e os resultados efectivos das reclamações de créditos. Esse aprofundamento permitirá avaliar a adequação das propostas às necessidades nacionais e superar as limitações da análise exclusivamente normativa e bibliográfica.

VII. Referências bibliográficas

Cordeiro, A. M. (1997). *Da retenção do promitente na venda executiva*. Revista da Ordem dos Advogados, 57.

Cordeiro, A. M. (2014). *Tratado de direito civil: Vol. X. Direito das obrigações — Garantias.* Coimbra, Portugal: Almedina.

Costa, M. J. A. (2009). *Direito das obrigações* (12.ª ed. rev. e actual.). Coimbra, Portugal: Almedina.

Duarte, R. P. (2013). *Curso de direitos reais* (3.ª ed. rev. e aument.). Cascais, Portugal: Principia.

Fonseca, A. T. da. (2015). *Da recusa de cumprimento da obrigação para tutela do direito de crédito.* Coimbra, Portugal: Almedina.

Freitas, J. L. de. (2009). *A transmissão do direito à indemnização por benfeitorias e a caducidade do direito de retenção pelo facto da venda executiva.* Em Estudos sobre direito civil e processo civil (2.ª ed., Vol. I). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.

Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4.ª ed.). São Paulo, Brasil: Atlas.

Gomes, J. (2005). *Do direito de retenção (arcaico, mas eficaz…).* Cadernos de Direito Privado.

Leitão, L. M. (2011*). Direitos reais* (2.ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.

Leitão, L. M. (2012). *Garantias das obrigações* (4.ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.

Madaleno, C. (2008). *A vulnerabilidade das garantias reais: A hipoteca voluntária face ao direito de retenção e ao direito de arrendamento.* Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.

Maldonado, J. P. N. (s.d.). *O direito de retenção do beneficiário da promessa de transmissão de coisa imóvel e a hipoteca.* Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, 18.

Moçambique. (s.d.). Decreto-Lei n.º 2/2018 de 23 de Agosto de 2018, *Código de Registo Predial,* In Boletim da Republica, I Série N.º 166 de 23 de agosto de 2018.

Moçambique. (1966). Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966, *Código Civil*, In Boletim da Republica, I Série Nº? de 25 de Novembro de 1966.

Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. de. (2013). *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* (2.ª ed.). Novo Hamburgo, Brasil: Universidade Feevale.

Serra, A. V. (1957). *Direito de retenção*. Boletim do Ministério da Justiça, 65.

Varela, J. M. A. (1999). *Das obrigações em geral* (Vol. II, 7.ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.